



**Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 43ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Data: 2 e 3 de julho de 2008
Processo nº 02000.000868/2006-39 e 02000.000870/2006-16
Assunto: Licenciamento Simplificado de Aterros Sanitários

**PROPOSTA DE REVISÃO RESOLUÇÃO
Resolução nº 308, de 21 de março de 2002**

Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e em razão do disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 128, de 10 de junho de 2005, e

Considerando que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações;

Considerando as dificuldades que os municípios de pequeno porte enfrentam na implantação e operação de aterro sanitário de resíduos sólidos, para atendimento às exigências do processo de licenciamento ambiental;

Considerando as dificuldades que os municípios de pequeno porte enfrentam na implantação e operação de aterros sanitários de resíduos sólidos, para atendimento às exigências do processo de licenciamento ambiental;

Considerando que a implantação de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos deve ser precedida de Licenciamento Ambiental por órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente;

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que possibilita a adoção de procedimentos simplificados, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes para simplificação dos procedimentos do licenciamento ambiental de aterros sanitários de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único: A simplificação dos procedimentos para o licenciamento ambiental deve ser aprovada pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente e deve contemplar recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos.

Art. 2º Nos aterros sanitários de pequeno porte abrangidos por esta Resolução é admitida a disposição final de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos de serviços de limpeza urbana e de resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos sólidos provenientes de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, desde que não sejam perigosos e tenham características similares dos gerados em domicílios e atendidos os dispositivos legais.

§ 1º A critério do órgão ambiental competente, poderá ser admitida a disposição de lodos secos não perigosos oriundos de sistemas de tratamento de água e esgoto sanitário, desde que a viabilidade desta disposição seja comprovada em estudo ambiental, respeitadas as normas ambientais, de segurança e

sanitárias pertinentes.

§ 2º Ficam excluídos desta resolução os resíduos perigosos que, em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, mutagenicidade e perfurocortantes apresentem risco à saúde pública e ao meio ambiente, bem como os resíduos da construção civil, os provenientes de atividades agrosilvopastoris, dos serviços de transportes e de mineração.

Art. 3º Aplica-se o disposto no Art. 1º desta Resolução a aterros sanitários de pequeno porte com disposição diária de até vinte toneladas de resíduos, limitando-se a uma única unidade por sede municipal ou distrital.

Parágrafo único: Nas localidades onde exista um incremento significativo na geração de resíduos pela população flutuante ou sazonal, esta situação deve ser prevista em projeto, o qual deverá contemplar as medidas de controle adicionais para a operação do aterro.

Art.4º Para os efeitos desta Resolução, no licenciamento ambiental específico de aterros sanitários de pequeno porte devem ser observados, no mínimo, os critérios e diretrizes definidos no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: O órgão ambiental competente poderá a qualquer tempo, considerando as características locais, incluir novas exigências.

Art. 5º O processo de licenciamento ambiental dos aterros sanitários de pequeno porte contemplados nesta Resolução deve ser submetido aos seguintes critérios e diretrizes:

I - as vias de acesso ao local devem apresentar boas condições de tráfego ao longo de todo o ano, mesmo no período de chuvas intensas;

II - respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica em relação a aglomerados populacionais (sede municipal, distritos e/ou povoados), considerando a direção predominante dos ventos;

III - respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica, de áreas de preservação permanente, Unidades de Conservação, ecossistemas frágeis e recursos hídricos subterrâneos e superficiais;

IV – Uso de áreas com características hidrogeológicas, geográficas e geotécnicas adequadas ao uso pretendido, comprovadas por meio de estudos específicos;

V - uso de áreas que atendam a legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo, com preferência daquelas com potencial mínimo de incorporação à zona urbana da sede, distritos ou povoados e de baixa valorização imobiliária;

VI - áreas consideradas de risco, com suscetibilidade como as suscetíveis a erosões, só poderão ser utilizadas após intervenções técnicas capazes de garantir a estabilidade do terreno.

VII - não poderão ser utilizadas áreas ambientalmente sensíveis e de vulnerabilidade ambiental, como as sujeitas a inundações.

VIII – uso de áreas que garantam a implantação de empreendimentos com vida útil superior a 15 anos.

IX – No Licenciamento Ambiental deverá constar:

a) Descrição da população beneficiada e caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos a serem dispostos no aterro;

b) capacidade operacional proposta para o empreendimento

c) caracterização do local:

d) métodos para a prevenção e minimização dos impactos ambientais;

e) plano de operação, acompanhamento e controle;

f) plano de encerramento e uso futuro previsto para a área;

g) apresentação dos estudos ambientais, incluindo Projeto Executivo do aterro proposto, acompanhados de anotação de responsabilidade técnica;

h) apresentar projeto de educação ambiental, que estimule a coleta seletiva baseada nos princípios da redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos urbanos, a ser implementado concomitantemente à implantação do aterro.

i) apresentar projeto de encerramento, recuperação e monitoramento da área degradada pelo(s) antigo(s) lixão(ões) e proposição de uso futuro da área .

X - quanto aos Aspectos Técnicos, deverão ser observadas esta Resolução e as normas técnicas específicas

Art.6º O órgão ambiental competente, verificando que o aterro não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, poderá dispensar o EIA/RIMA, definindo, neste caso, os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 7º Aos órgãos de controle ambiental integrantes do SISNAMA incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como as providências decorrentes da legislação vigente.

Art. 8º Revoga-se a Resolução nº 308, de 21 de março de 2002.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
PRESIDENTE DO CONAMA



**Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**

PARECER

O presente processo foi retirado de pauta na 42ª Reunião Ordinária da CTAJ, com o objetivo específico de propor alterações na forma da redação da Proposta de Revisão da Resolução nº 308 de 21 de março de 2002, utilizando para isso as técnicas legislativas de praxe.

Ademais, houve por parte de alguns integrantes da ANAMMA, um pertinente questionamento sobre possível revogação da Resolução nº 358 de 29 de abril de 2005 que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. Isso porque o art. 2º da proposta da Resolução nº 308 de 21 de março de 2002, abrange os resíduos de serviço de saúde, fato que despertou certo receio.

Quanto às alterações propostas na forma, sugeriu-se a transferência de todo o conteúdo antes presente no Anexo para o corpo do texto, com as adequações deste conteúdo normativo, em artigos, incisos e alíneas.

Quanto ao mérito, conclui-se que não ocorrerá revogação da Resolução nº 358 de 29 de abril de 2005, pois a mesma dispõe sobre os critérios técnicos da disposição e gestão dos resíduos de saúde, que continuam em plena vigência nesta proposta de Resolução que trata da flexibilização de estudos ambientais para aterros de pequeno porte.

Nesse sentido, o inciso X do art. 5º da proposta em comento, resguarda a Resolução nº 358 de 29 de abril de 2005, ao entender que, “quanto aos aspectos técnicos, deverão ser observadas esta Resolução e as normas técnicas específicas”.

Diante de todo o exposto, submeto as seguintes alterações à apreciação dos membros da CTAJ.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**RODRIGO SILVEIRA COSTA
Membro da CTAJ
ANAMMA**